ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 3.251 de 20 de outubro de 2010.

INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens de São Sebastião do Caí.

Art. 2.º Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 14 e 26 anos.

§ 1.º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Sebastião do Caí juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2.º As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Sebastião do Caí.

Art. 3.º O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Sebastião do Caí será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil.

Parágrafo único. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4.º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal que formulará as políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; encaminhará, aos poderes constituídos, propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhará e avaliará as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participará da proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano

Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Sebastião do Caí; fiscalizará o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoverá pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos em particular em relação à problemática juvenil; e elaborará também seu regimento interno.

§ 1.º O Conselho é constituído por 08 (oito) membros, da seguinte forma:

I - Quatro representantes do poder público, a seguir especificados:
a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
b) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
c) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; e
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - Quatro representantes da sociedade civil de entidades que:
a) representem os jovens universitários, 1 (um) representante;
b) prestem atendimento espiritual aos jovens, 1 (um) representante;
c) recuperem jovens dependentes químicos, 1 (um) representante;
d) trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de trabalho, 1 (um) representante.

§ 2.º Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, a partir de listas tríplices apresentadas pelas secretarias referidas no parágrafo anterior dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a problemática juvenil.

§ 3.º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim.

§ 4.º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5.º Os Conselheiros, bem como os suplentes poderão ser reeleitos apenas uma vez.

§ 6.º A função de membro do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada e é considerada de interesse público relevante.

Título II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS
Capítulo I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5.º Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores de São Sebastião do Caí, tem o direito de desfrutar dos serviços e benefícios sócio-

econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6.º Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Sebastião do Caí tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II
DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7.º Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8.º O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9.º O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10. Todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11. Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela Prefeitura Municipal, dando direito a meia-entrada nos eventos culturais e passe escolar nos meios de transporte municipal.

Art. 12. Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Art. 13. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal, além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, deve impulsionar e apoiar por todos os meios ao seu alcance a ampliação do sistema educacional.

Art. 14. O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Art. 15. Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por

exemplo a drogadição, o alcoolismo, o tabagismo, as doenças sexualmente transmissíveis (DST), a degradação ambiental e a violência urbana.

Art. 16. O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 17. Todos os jovens têm direito ao acesso e a recursos de promoção a proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 18. O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 19. Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 20. O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 21. O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

I - exercício responsável da sexualidade;
II - maternidade e paternidade responsável;
III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI
DO DIREITO À CULTURA

Art. 22. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com seus próprios interesses e expectativas.

Art. 23. O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII
DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 24. Todos os jovens têm o direito de praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidade.

Art. 25. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 26. O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII
DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL

Art. 27. Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de ser reinserido e integrado plenamente à sociedade, e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 28. O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário.

Art. 29. O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX
DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 30. Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 31. O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 32. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 33. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente para que os jovens do

Município de São Sebastião do Caí possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna.

Capítulo X
DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 34. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 35. O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de São Sebastião do Caí.

Art. 36. O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI
DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 37. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 38. O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII
DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 39. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1.º O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2.º O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII
DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 40. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

I - defesa da paz;
II - pluralismo político e religioso;
III - dignidade da pessoa humana;
IV - tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 41. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade gaúcha, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 42. Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 20 dias do mês de outubro de 2010.

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.